



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194662 - CE (2024/0073977-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAES
ADVOGADOS : RENATA PINHEIRO GUERRA - CE051111
AILSON SILVEIRA FILHO - CE052243
MILENA PINHEIRO GUERRA - CE051347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. Esgotadas as tentativas de encontrar o acusado, a citação por edital é medida legalmente prevista"* (AgRg no HC n. 713.598/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) – AgRg no REsp 1829769 / MG, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 04/10/2022.

2. No caso vertente, na linha do parecer ministerial, *"o magistrado singular esgotou as tentativas de citação pessoal do recorrente, porquanto, na tentativa de citação do acusado, o mandado não foi cumprido, em virtude de o endereço do réu não ter sido encontrado em 28/07/2011 e também considerando que o Juízo, em 31/07/2012, com a finalidade de obter informações sobre o paradeiro do réu, determinou a expedição de ofícios para a COSIPE, a qual informou, em 16/08/2012, que o réu estava ausente do estabelecimento prisional, e para a Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará – SEJUS, a qual informou que o réu deu entrada na unidade prisional em 19/03/2010, mas empreendeu fuga em 05/02/2011, não tendo retornado ao cárcere"* (e-STJ fls. 114/115).

3. Ademais, *"alterar o entendimento da Corte de origem acerca do não exaurimento das diligências de forma a autorizar a citação por edital, demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado em instância especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ"*. (AgInt no AREsp 886.701/RS, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2017)" – AgRg no AREsp n. 1.195.474/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

4. Na dicção do que prevê o enunciado 415 da Súmula desta Corte, "*o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, de modo que, uma vez decorrido o prazo prescricional com base na pena máxima em abstrato para o crime durante a suspensão, esta cessa e o processo e a prescrição voltam a fluir*" (AgRg no RHC n. 130.964/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 25/8/2020).

5. No caso vertente, "*o prazo prescricional foi suspenso em 25/07/2013, tendo transcorrido entre o recebimento da denúncia e a suspensão, 02(dois) anos e 02(dois) meses. Somente em 25 de janeiro de 2024 (fl. 316/317 SAJPG), o Juiz de origem determinou o levantamento da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu*" (e-STJ fl. 42). Não transcorreu, portanto, lapso temporal suficiente para a declaração de eventual extinção da punibilidade do agravante.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194662 - CE (2024/0073977-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAES**
ADVOGADOS : **RENATA PINHEIRO GUERRA - CE051111**
: **AILSON SILVEIRA FILHO - CE052243**
: **MILENA PINHEIRO GUERRA - CE051347**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. Esgotadas as tentativas de encontrar o acusado, a citação por edital é medida legalmente prevista"* (AgRg no HC n. 713.598/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) – AgRg no REsp 1829769 / MG, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 04/10/2022.

2. No caso vertente, na linha do parecer ministerial, *"o magistrado singular esgotou as tentativas de citação pessoal do recorrente, porquanto, na tentativa de citação do acusado, o mandado não foi cumprido, em virtude de o endereço do réu não ter sido encontrado em 28/07/2011 e também considerando que o Juízo, em 31/07/2012, com a finalidade de obter informações sobre o paradeiro do réu, determinou a expedição de ofícios para a COSIPE, a qual informou, em 16/08/2012, que o réu estava ausente do estabelecimento prisional, e para a Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará – SEJUS, a qual informou que o réu deu entrada na unidade prisional em 19/03/2010, mas empreendeu fuga em 05/02/2011, não tendo retornado ao cárcere"* (e-STJ fls. 114/115).

3. Ademais, *"alterar o entendimento da Corte de origem acerca do não exaurimento das diligências de forma a autorizar a citação por edital, demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado em instância especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ"*. (AgInt no AREsp 886.701/RS, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2017)" – AgRg no AREsp n. 1.195.474/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

4. Na dicção do que prevê o enunciado 415 da Súmula desta Corte, "*o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, de modo que, uma vez decorrido o prazo prescricional com base na pena máxima em abstrato para o crime durante a suspensão, esta cessa e o processo e a prescrição voltam a fluir*" (AgRg no RHC n. 130.964/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 25/8/2020).

5. No caso vertente, "*o prazo prescricional foi suspenso em 25/07/2013, tendo transcorrido entre o recebimento da denúncia e a suspensão, 02(dois) anos e 02(dois) meses. Somente em 25 de janeiro de 2024 (fl. 316/317 SAJPG), o Juiz de origem determinou o levantamento da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu*" (e-STJ fl. 42). Não transcorreu, portanto, lapso temporal suficiente para a declaração de eventual extinção da punibilidade do agravante.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAES contra decisão em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante responde a ação penal por associação criminosa, posse ou porte ilegal de arma de fogo e evasão mediante violência contra pessoa (e-STJ fl. 46).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 46/49).

No recurso ordinário, sustentou a defesa nulidade da citação por edital (e-STJ fl. 56).

Asseriu estarem prescritas as condutas em razão da nulidade da citação por edital, que tornaria nula a suspensão do feito (e-STJ fl. 60).

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que, "*ao observarmos os fólios processuais, podemos verificar através da certidão do Oficial de Justiça que, não é que o paciente não foi encontrado para citação, mas existiam outras 04 ruas que continham o mesmo nome do logradouro do acusado, não conseguindo o mesmo ter a certeza de*

qual delas era a correta, uma vez que somente 01 possuía o numeral indicado, não existindo pessoa com o nome do paciente. [...] deveria o Órgão Ministerial ou o E. Magistrado ter um maior zelo e solicitado maiores informações ao Oficial De Justiça. Nem ao menos foi requisitado endereço nos cadastros de órgãos Públicos e concessionárias, simplesmente foi emitido ofício para a COSIPE (coordenadoria do Sistema Penal), com o fito de saber se o mesmo se encontrava recluso, e solicitado a certidão carcerária do mesmo" (e-STJ fls. 131/132).

Assevera, outrossim, que "as imputações que recaem sobre o paciente estão tipificadas no art. 16 da Lei 10.816/03 4 C/C arts. 288 e 352, ambos do CP. Portanto, ao pegarmos a maior pena dos delitos atribuídos ao paciente que é o previsto no crime de posse de arma de fogo (art. 16 da Lei 10.826/03) que possui uma pena privativa de liberdade máxima de 06 anos. Tal conduta, possui um prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, III do CP. No caso em tela, o fato aconteceu em 05/02/2011, sendo a denúncia recebida em 05/05/2011. Como ocorreu a nulidade da citação por edital, e consequentemente de todos os atos seguintes, incluindo a decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Percebemos que o prazo prescricional correu livremente sem nenhum marco suspensivo ou interruptivo, transcorrendo um lapso temporal maior que 12 anos entre o recebimento da denúncia e a presente data [...]" – e-STJ fls. 134/135.

Postula, ao final (e-STJ fl. 136):

- a) Seja invalidada a decisão que denegou o provimento ao Recurso Ordinário.
- b) Declarar a nulidade da citação editalícia, nos termos do art. 564, III, "e" do CPP, e de todos os atos realizados depois da citação por edital, incluindo o decreto preventivo e consequentemente que seja expedido o respectivo contramandado de prisão, a fim de cessar a coação ilegal.
- c) Que seja declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos do art. 107, IV do CP.
- d) A intimação do recorrente para o julgamento a ser proferido pela Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O objeto do presente agravo cinge-se à verificação da (i)legalidade da citação por edital e ao reconhecimento da prescrição.

Sem razão, contudo, o agravante.

Consignei, inicialmente, que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato deveria ser declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito.

Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício. Conclusivamente, somente a atipicidade relevante, bastante a evidenciar dano concreto às partes, autoriza o reconhecimento do vício.

Na mesma linha intelectual, elucida o art. 566 do CPP que não será declarada a nulidade do ato processual quando não houver influído na verdade substancial ou na decisão da causa. Com efeito, demonstrada a inocuidade do ato processual viciado, inabilitado de influir no convencimento judicial, é inviável o reconhecimento da nulidade.

No caso vertente, o aresto invectivado assim consignou quanto ao tema ora versado (e-STJ fls. 36/42):

A impetrante suscita neste writ, a tese de nulidade da citação por edital, assim como de todos os atos subsequentes ao referido ato processual. Em suas alegações, assevera que o Juízo a quo não esgotou todos os meios disponíveis para localizar o réu, tendo sido realizada somente “01 tentativa infrutífera”. Assim, alega que a citação editalícia deve ser considerada nula por ser ato prejudicial ao réu.

De início, constata-se que à alegação de nulidade da citação suscitada pela impetrante no presente writ não foi submetida a avaliação do juízo de origem. Nesse passo, vê-se que a impetrante preferiu ingressar diretamente com pedido de habeas corpus nesta Corte, sem que a instância originária tivesse previamente emitido juízo de valor sobre a questão, de modo que a manifestação deste Tribunal de Justiça poderia acarretar em indevida supressão de instância, razão pela qual a presente ordem não merece conhecimento, neste ponto. Entretanto, diante da possibilidade de reconhecimento de nulidade ex officio, passo a analisar a tese de nulidade na citação editalícia.

Analisando os fólios processuais de origem, verifica-se que, em 29 de abril de 2011 (fls. 03/24, na origem) o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 (associação criminosa) e art. 352 (evasão mediante violência contra a pessoa), ambos do Código Penal e art. 16 da Lei 10.826/03 (Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), em concurso material. Em 05 de maio de 2011, no ato do recebimento da peça acusatória, a Magistrada de origem determinou a citação do réu para apresentar resposta à acusação (fl. 49 - SAJPG).

Depreende-se dos autos que, em 28 de julho de 2011 o mandado de citação não foi cumprido, em virtude do endereço do réu não ter sido encontrado (964/965 proc. nº 0006069-20.2011.8.06.0099), conforme consta na certidão meirinhoal, verbis:

“Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao bairro LUCIANO CAVALCANTE, E LÁ, NO DIA 28/07/2011, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DO SENHOR MARCOS ROGÉRIO MACHADO

MORAES POI NO BAIRRO ACIMA CITADO NÃO TEM A RUA PINTO BANDEIRA E SIM AS RUAS: Rua José Pinto Bandeira, avenida pinto bandeira, Avenida reverendo Pinto Bandeira e rua Mariana pinto bandeira na 1ª, 3ª e 4ª rua não localizei o número 95 e na 2ª rua no numero 95 não tem pessoa com o nome do citando" (certidão oficial fl 965 proc nº 0006069-20.2011.8.06.0099)

Assim, em 31 de julho de 2012, com a finalidade de obter informações sobre o paradeiro do paciente, o Magistrado de origem determinou a expedição de ofícios à COSIPE (fl. 998 processo nº 0006069-20.2011.8.06.0099) e à Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará SEJUS (fl. 999 processo nº 0006069-20.2011.8.06.0099).

Em resposta ao ofício, em 16 de agosto de 2012, a COSIPE informou que o réu encontrava-se ausente do estabelecimento prisional (fl. 1158 processo nº 0006069-20.2011.8.06.0099). Na mesma data, a SEJUS juntou na resposta ao ofício (fl. 1169 - processo nº 0006069-20.2011.8.06.0099), a certidão carcerária do paciente, informando que este deu entrada na unidade em 19 de março de 2010, no entanto, empreendeu fuga em 05 de fevereiro de 2011 (exatamente o que se apura na ação penal de origem), não tendo retornado ao cárcere desde então.

Em 03 de junho de 2013, ao verificar que o réu estava em local incerto e não sabido, a Magistrada de origem determinou a citação do réu por edital (fl.1474/1478 processo nº 0006069-20.2011.8.06.0099), conforme se extrai da decisão:

[...] Como se vê nos autos, somente os réus ANTÔNIO REGINALDO ARAÚJO, FRANCISCO MAURO JEAN DE LIMA e MARCOS ROGÉRIO MACHADO MORAES ainda não foram citados, por não terem sido localizados nos locais indicados pelo Parquet [...] No que se refere aos réus FRANCISCO MAURO JEAN DE LIMA e MARCOS ROGÉRIO MACHADO MORAES, como se vê das certidões de fls. 613- verso e 735- verso, considerando-se que os mesmos estão em local incerto e não sabido, DETERMINO SUA CITAÇÃO POR EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 395 DO CPP, devendo este ter prazo de TRINTA DIAS [...] (fl. 12 destacou-se)

O edital foi publicado em 04 de junho de 2013, pelo prazo de 30 dias (fl.52 origem). Após a citação editalícia restar infrutífera, o Juízo a quo proferiu decisão, datada de 25 de julho de 2013, suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro do art. 366 do CPP e determinando o desmembramento do feito em relação ao paciente e demais denunciados não localizados, originando o proc. nº 0011104-48.2017.8.06.0099 (fls. 53/57 na origem).

[...]

Diante do exposto, não vislumbro a ocorrência de nulidade na citação por edital do paciente, pois não restou demonstrado que o Juízo a quo empreendeu somente uma tentativa para localizar o réu, mas sim diligenciou a outros órgãos com o intuito de saber seu paradeiro, ocasião em que não obteve êxito.

Vale ressaltar que, o réu já está com advogada constituída nos autos, tendo esta requerido abertura de prazo para a apresentação de defesa prévia e prosseguimento do feito (fl. 285, na origem) Registre-se, ainda, que após a prisão do paciente, o feito voltou a ter seu regular andamento, já tendo sido determinada, inclusive, a citação pessoal do réu no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

Portanto, mantendo válida a citação por edital realizada pelo Juízo a quo e todos os atos subsequentes, não há que se falar em nulidade. (Grifei.)

Depreendeu-se do excerto acima consignado que o acórdão consoou com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não estando, portanto, caracterizada a indigitada eiva.

Como bem pontuou o parecer ministerial, "o magistrado singular esgotou as tentativas de citação pessoal do recorrente, porquanto, na tentativa de citação do acusado, o mandado não foi cumprido, em virtude de o endereço do réu não ter sido encontrado em 28/07/2011 e também considerando que o Juízo, em 31/07/2012, com a finalidade de obter informações sobre o paradeiro do réu, determinou a expedição de ofícios para a COSIPE, a qual informou, em 16/08/2012, que o réu estava ausente do estabelecimento prisional, e para a Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará – SEJUS, a qual informou que o réu deu entrada na unidade prisional em 19/03/2010, mas empreendeu fuga em 05/02/2011, não tendo retornado ao cárcere. Ademais, como ressaltou o Tribunal a quo 'a citação editalícia foi realizada em 04 de junho de 2013, há mais de 10 (dez) anos, época em que não existiam todos os meios/formas de localização do acusado que existem na atualidade. Assim, vislumbra-se que o Juiz de origem utilizou os meios disponíveis, dentro das possibilidades da época, para localizar o réu" (e-STJ fls. 114/115).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU EM LOCAL INCERTO E DESCONHECIDO. INFORMAÇÃO REFORÇADA PELO GENITOR. PROCESSO DE PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Inexistindo nos autos qualquer endereço no qual pudesse o acusado, foragido e em lugar incerto e não sabido, ser citado pessoalmente, não há nulidade do processo por ausência de diligências para a localização do réu prévias à citação por edital." (HC n. 260.515/PE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016).

2. Inviável o acolhimento da tese de nulidade da citação editalícia quando verificado que o acusado estava em local incerto desde sua saída da unidade prisional, em especial quando a informação é reforçada pela declaração do genitor afirmando que o filho não possuía residência fixa, bem como que ele estaria envolvido em assaltos juntamente com outros indivíduos e que não apareci a em casa há mais de um ano, desconhecendo seu paradeiro.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 855.574/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a citação

por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. Esgotadas as tentativas de encontrar o acusado, a citação por edital é medida legalmente prevista" (AgRg no HC n. 713.598/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.).

2. Na hipótese, contudo, diante do que foi delineado pelas instâncias ordinárias, verificar se foram esgotados todos os meios para a localização do réu exigiria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.829.769/MG, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 4/10/2022.)

Consignei, outrossim, que, na linha dos precedentes desta Corte, *"alterar o entendimento da Corte de origem acerca do não exaurimento das diligências de forma a autorizar a citação por edital, demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado em instância especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ". (AgInt no AREsp 886.701/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2017)" – AgRg no AREsp n. 1.195.474/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.*

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL, DESDE O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO IMPUTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais. 2. No caso, não está presente a existência de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, pois o argumento do impetrante para justificar a nulidade da citação editalícia esbarra no entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário diligenciar nos órgãos públicos com o fim de obter o real endereço do imputado.

3. Alcançar conclusão no sentido de que não foram esgotados os meios de localização do imputado demandaria reexame de provas, inviável na via estreita do writ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 389.528/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/3/2017, DJe de 7/4/2017.)

Por fim, *"nos termos do enunciado 415 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, 'o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada', de modo que, uma vez decorrido o prazo prescricional com base na pena máxima em abstrato para o crime durante a suspensão, esta cessa e o processo*

e a prescrição voltam a fluir" (AgRg no RHC n. 130.964/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 25/8/2020).

No caso vertente, *"o prazo prescricional foi suspenso em 25/07/2013, tendo transcorrido entre o recebimento da denúncia e a suspensão, 02(dois) anos e 02(dois) meses. Somente em 25 de janeiro de 2024 (fl. 316/317 SAJPG), o Juiz de origem determinou o levantamento da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu"* (e-STJ fl. 42).

Dessarte, após o último marco interruptivo não transcorreu lapso temporal suficiente para a declaração de eventual extinção da punibilidade do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 194.662 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0073977-1

Número de Origem:

00087170220138060099 00111044820178060099 0011104482017806009900087170220138060099
06388970620238060000 10372011 111044820178060099
11104482017806009900087170220138060099 60692020118060099 6388970620238060000
87170220138060099

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAES

ADVOGADOS : RENATA PINHEIRO GUERRA - CE051111

AILSON SILVEIRA FILHO - CE052243

MILENA PINHEIRO GUERRA - CE051347

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAES

ADVOGADOS : RENATA PINHEIRO GUERRA - CE051111

AILSON SILVEIRA FILHO - CE052243

MILENA PINHEIRO GUERRA - CE051347

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024